



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001772/2002-60
Recurso nº. : 145.810
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : ARAPAIMA PORTO VELHO MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ – BELÉM - PA
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.611

ARROLAMENTO – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – Inexistindo arrolamento, não se pode conhecer do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARAPAIMA PORTO VELHO MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10240.001772/2002-60
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.611

Recurso nº. : 145.810
Recorrente : ARAPAIMA PORTO VELHO MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ARAPAIMA PORTO VELHO MOTORES E VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 95/107, do Acórdão nº 2.330, de 08/04/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, (fls. 87/91), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta do auto de infração, as seguintes irregularidades fiscais:

01 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 11.854,31, ao trimestre, correspondente a 2,5% do saldo a este título existente em 31/12/1995, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência, conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, e 418 do RIR/94. Art. 449 do RIR/99. Art. 8º da Lei nº 9.065/95. Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

02 - OUTRAS RECEITAS DECORRENTES DA MUDANÇA DE REGIME (VALORES DIFERIDOS)

Saldo de valores diferidos, a título de lucro inflacionário, controlados na parte B do LALUR, não adicionados à base de cálculo do imposto, à época da mudança de regime de tributação pelo lucro real para o lucro presumido, lançados conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento legal: Arts. 25, inciso II e 54 da Lei nº 9.430/96. Art. 540 do RIR/99.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 61/68.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA. Não procede a arguição de decadência tendo em vista que, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, somente quando há pagamento do imposto a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, isto é, o prazo para esse efeito é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Em não havendo recolhimento, como no caso presente, remete-se o prazo decadencial para a regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2004 (fls. 93-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/08/2004 (fls. 95), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a obrigação tributária só se torna exigível após a constituição do crédito tributário. A constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento. Entretanto, sabe-se também, que os atos jurídicos sujeitados a tempo certo, se não praticados, precluem. Os direitos, se não exercidos no prazo assinalado aos seus titulares pela lei, caducam ou decaem;
- b) que o combatido procedimento fiscal foi todo originado de supostos valores encontrados no ano de 1997. Com efeito, o mesmo foi arbitrado e lançado de ofício, tendo em vista a análise unilateral na SRF, de dados da empresa, referente ao ano de 1997;
- c) que somente nos casos em que a lei impõe ao contribuinte o dever de pagar o tributo antes do lançamento que a autoridade administrativa pode tomar a iniciativa de lançar depois de terminado o prazo que a lei confere ao contribuinte para fazer, por sua própria iniciativa, o pagamento;
- d) que a homologação tácita é uma ficção de que se valeu o legislador para poder afirmar extinto o crédito tributário pelo pagamento antecipado. Não seria razoável deixar o pagamento, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, indefinidamente sem produzir esse efeito que lhe é próprio, nem seria lógico afirmar extinto um crédito que não fora constituído;

- e) que o lançamento deve ser anulado, de imediato, em razão da extinção do crédito tributário, externada pelo instituto jurídico da decadência externada pelo art. 150, § 4º, do CTN;
- f) que, ainda que superado os irrefutáveis argumentos acima elencados, o que se admite por mera especulação, o auto de infração deve ser anulado, tendo em vista a falta de motivação, pois não se encontram presentes os elementos indispensáveis, o que importa a sua nulidade de pleno direito, por força de usurpação das prerrogativas da administração em detrimento dos direitos dos administrados, a que se deveria evitar;
- g) que o auto de infração não logrou apontar especificamente os valores apurados em cada um dos exercícios exigidos, com a previsão da correção monetária e eventual multa e juros de mora. A ausência de discriminação dos valores impossibilita ainda, a identificação de eventual aplicação de correção monetária, juros e multa;
- h) que a ausência de indicação expressa do fundamento legal ensejador da cobrança, a fiscalização cerceou o direito de defesa da recorrente que não tem como se defender de maneira precisa;
- i) que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios.

Foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso, posto que tempestivo, não pode ser conhecido.

Conforme fls. 104 e 126, o contribuinte foi duas vezes intimado para cumprimento do disposto na IN SRF 264/2002, para fins do arrolamento de bens.

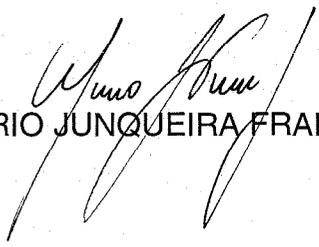
Inicialmente, a recorrente requereu prorrogação do prazo, sem que tenha cumprido o que solicitado.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, em face do mesmo não preencher requisito de admissibilidade, qual seja, o disposto no § 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235/72.

É como voto. 0 5 OUT 2006

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

